



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Proteção ao Trabalhador  
Coordenação-Geral do Programa de Alimentação do Trabalhador

OFÍCIO SEI Nº 41971/2026/MTE

Brasília, 09 de junho de 2026.

Sra. Juliana Minorello  
CÂMARA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR – CBBT

**Assunto: Resposta à Carta-Consulta CBBT.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 47979.266078/2026-49.

Prezada Sra.

Trata-se de Consulta da Câmara Brasileira de Benefícios ao Trabalhador (CBBT), Carta 8671105, questionando a legalidade de práticas comerciais adotadas por empresas facilitadoras que concedem créditos adicionais e aportes financeiros a empresas beneficiárias (empregadores) vinculados à contratação de vale alimentação e refeição.

Principais práticas questionadas:

- Crédito sazonal ou anual no cartão do trabalhador (ex: "cesta de natal"): valor extra creditado em datas específicas, geralmente dezembro.
- Crédito mensal recorrente: valor adicional creditado mensalmente ao trabalhador, além do contratado.
- Aporte financeiro ao empregador (ex: "incentivo à saúde alimentar"): valor transferido ao empregador, geralmente como percentual do faturamento do contrato, supostamente para ações internas de alimentação ou saúde.

A CBBT analisa a legislação do PAT e do auxílio-alimentação e refeição traz exemplos de práticas comerciais com o fornecimento de créditos adicionais tanto diretamente aos trabalhadores ou para as empresas beneficiárias.

Por fim, a CBBT requer ao Ministério do Trabalho respostas às seguintes perguntas:

- A concessão de créditos adicionais pela facilitadora, em qualquer periodicidade (sazonal, anual ou mensal), como componente de proposta comercial de vale alimentação e vale refeição, configura rebate, deságio (art. 3º, I) ou benefício direto ou indireto vedado (art. 3º, III) pela Lei nº 14.442/2022 e pela regulamentação do Decreto nº 12.712/2025?
- O fato de o crédito adicional ser utilizável exclusivamente para aquisição de alimentos é suficiente para afastar a vedação do art. 3º da Lei nº 14.442/2022, ou a licitude depende de vinculação a programa concreto de promoção e monitoramento da saúde alimentar do trabalhador, nos termos do art. 173 do Decreto nº 10.854/2021?

- O aporte financeiro transferido pela facilitadora ao empregador, sob denominações como “incentivo à saúde alimentar”, “incentivo saúde” ou similar, condicionado à contratação ou manutenção do contrato de vale alimentação e vale refeição, configura rebate ou benefício direto ou indireto vedado pelo art. 3º da Lei nº 14.442/2022, ainda que rotulado como destinado a ações de alimentação interna ou à contratação de serviços de saúde alimentar?

### Análise

A prática de taxas negativas ou o rebate consiste em promover o deságio no valor dos benefícios pagos aos trabalhadores. Originalmente, quando tal prática passou a ser ofertada pelas empresas facilitadoras às empresas beneficiárias, era acordado um percentual de desconto sobre os valores que os empregadores deveriam pagar dos benefícios auxílio-alimentação e auxílio-refeição fornecido aos trabalhadores. Com o avanço das regulamentações publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foram criadas outras modalidades de fornecimento de créditos aos trabalhadores ou aos empregadores. O fornecimento de créditos extras ainda que diretamente aos trabalhadores, seja no início da celebração do contrato entre facilitadoras e empresas beneficiárias, a título de crédito de boas-vindas ou no final do contrato, ou no natal, ou qualquer outro momento temporal, implica no fornecimento pela facilitadora de um valor monetário superior ao que a empresa beneficiária está disponibilizando aos seus trabalhadores. Da mesma forma, ainda que num formato diferente ao modelo inicial, onde ocorre o desconto direto no valor do benefício do auxílio-alimentação ou refeição, fica configurado o deságio ou rebate, já que é fornecido ao trabalhador um benefício superior ao contratado.

A vedação ao rebate é clara na legislação e normativos que regem o PAT, como veremos a seguir.

Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021.

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

(...)

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

Portaria MTE nº 1.707 de 10 de outubro de 2024.

Art. 5º As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

(...)

§ 1º O descumprimento da vedação prevista no caput sujeitará a facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios à aplicação do valor máximo da multa prevista no art. 3º-A, inciso I, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A Lei nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, atualizada pela Lei nº 14.442, de 2022 define que:

Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput

Além disso, é importante esclarecer que a legislação define que as empresas necessitam desenvolver programas destinados a promover a saúde e segurança alimentar dos trabalhadores. No entanto, o mero fornecimento de valores adicionais aos trabalhadores ou às empresas não é suficiente para caracterizar a vinculação direta à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, conforme exigido pela lei.

Mesmo que esses créditos adicionais sejam fornecidos como cestas de alimentos ou alimentos in natura ofertados durante a jornada de trabalho, ainda assim essas ações devem estar relacionadas a um programa formalmente constituído pela empresa beneficiária, com diretrizes, ações, metas, monitoramento, avaliação, dentre outros aspectos relevantes.

Lei nº 14.442/22

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

**III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.**

Decreto nº 10.854/21

Art. 173. As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de **programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores**, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. **Os programas** de que trata o caput, destinados a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, **deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias**

Portaria MTE nº 1.707/24

Art. 2º

Parágrafo único. **A promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador deve referir especificamente a aspectos alimentares e nutricionais proporcionados pelo benefício.**

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, inciso II, **entende-se como benefício vinculado**

**diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador aqueles relacionados à:**

**I - promoção da alimentação adequada e saudável; ou**

**II - realização de ações de educação alimentar e nutricional.**

Quanto aos quesitos formulados pela CBBT, é o que se tem a esclarecer.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**ROGÉRIO SILVA ARAÚJO**

Coordenador-Geral do Programa de Alimentação do Trabalhador - CGPAT/SPT



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Silva Araujo, Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=8896687&crc=4B37A918](http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=8896687&crc=4B37A918), informando o código verificador **8896687** e o código CRC **4B37A918**.

Esplanada dos Ministérios bl F 217, Anexo A, Subsolo - Sala 50 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70056-900 - Brasília/DF  
61 2031 6929 - e-mail [cgp@trabalho.gov.br](mailto:cgp@trabalho.gov.br) - [gov.br/trabalho-e-emprego](http://gov.br/trabalho-e-emprego)